



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº47, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; o inciso III, do art. 6º, do anexo do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o inciso III, do art. 10, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Sudam nº 33, de 29 de outubro de 2014 e,

Considerando o disposto no Despacho CGFIN Nº. 07/2015, de 07 de outubro de 2015, da Coordenação Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos da SUDAM, e Notar nº 062/2015/PFE-SUDAM/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à SUDAM.

Considerando o Princípio da Eficiência Administrativa e de que a Administração sempre pode rever seus atos.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso III, do art. 2º do Anexo I da Resolução Nº 016, de 26 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

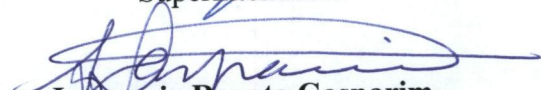
Art. 2º -----


III – que a empresa seja registrada na Comissão de Valores Mobiliários como companhia aberta.

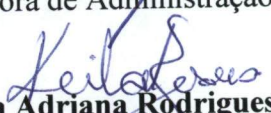
Art. 2º Aprovar o texto consolidado na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura.


Paulo Roberto Correia da Silva
Superintendente


Inocencio Renato Gasparim
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos


Fátima Lúcia Pelaes
Diretora de Administração


Keila Adriana Rodrigues
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

Anexo I

Procedimentos para conversão de debêntures

Art. 1º - O procedimento administrativo visando a conversão de debêntures em ações, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, poderá ser iniciado por solicitação da empresa beneficiária, com antecedência mínima de 60 dias da data de vencimento da parcela a ser amortizada que se deseja converter, que será analisada pela Diretoria Colegiada.

Art. 2º - São condições essenciais à solicitação de conversão das debêntures em ações pela empresa beneficiária:

I – que a Empresa apresente a justificativa devidamente motivada do pedido, juntando os documentos comprobatórios se for o caso.

II – que a Empresa possua o Certificado de Conclusão do Empreendimento – CCE.

III – que a empresa seja registrada na Comissão de Valores Mobiliários como companhia aberta.

IV – que conste na Escritura de Debêntures que o momento do exercício de opção de compra das ações convertidas será definido pela SUDAM.

Art. 3º - A SUDAM realizará a análise prévia e caso conclua pelo prosseguimento do pleito, deverá ser o mesmo encaminhado ao Agente Operador para manifestação.

Art. 4º - Na manifestação do Agente Operador quanto à solicitação da conversão das debêntures, deverá constar a análise econômico-financeira e da regularidade da empresa beneficiária e se a mesma está adimplente com as condições e as obrigações financeiras e não financeiras constantes da Escritura de Debêntures e do Regulamento do FDA.

Art. 5º - Fundamentada no parecer do Agente Operador, a Diretoria Colegiada da Sudam se manifestará acerca da conveniência do deferimento do pleito e encaminhará ao Ministério da Integração Nacional para a oitiva prevista no artigo 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto 4.254/2002.

Art. 6º - A Diretoria Colegiada da Sudam, com base na manifestação do Agente Operador, e do Ministério da Integração Nacional, até a data do vencimento da parcela semestral de amortização, decidirá por receber o pagamento, do principal e acessórios, integralmente em moeda, ou converter as debêntures subscritas em ações na data de amortização das parcelas.

Jesus.

97

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo Primeiro: No caso da Sudam acatar o pleito da empresa as debêntures serão convertidas em ações preferenciais ou ordinárias e deverá ser mantido o controle da empresa pelo setor privado.

Parágrafo Segundo: Quando os pleitos de conversão forem em montante superior a parcela semestral a ser amortizada, o Ministério da Integração Nacional poderá aquiescer por ocasião da primeira parcela que as demais a serem convertidas, ficarão condicionadas a parecer favorável da Sudam e do Agente Operador, até os limites estabelecidos no Art. 15 do Regulamento do FDA aprovado pelo Decreto nº 4.254 de 31/05/2002.

Parágrafo Terceiro: Deverão ser desconsideradas as disposições constantes nas escrituras de emissão das debêntures conversíveis em ações, que estiverem em desacordo com os limites do artigo 15 mencionado no parágrafo anterior, entendendo-se como limite máximo de conversão lá dispostos, os percentuais a incidirem sobre o total do montante subscrito e não sobre o total de cada parcela a ser amortizada.

Art. 7º - Cada parcela das debentures a ser convertida corresponderá a um número inteiro de ações, obtido pela divisão do valor do montante a ser convertido pelo preço de emissão de cada ação, observado, ainda o que dispõe o art. 170, §1º, da Lei 6.404, de 15/12/1976, sendo as frações resultantes (ou parte fracionada), em consequência, pagas em dinheiro ao FDA.

Art. 8º - O preço de conversão das debentures em ações de que trata esta Resolução será equivalente ao menor dos seguintes valores:

I – à cotação média dos últimos 30 dias em que foram negociadas em bolsas de valores nacionais;

II – ao valor patrimonial ajustado com base no balanço da empresa emissora das debentures referente ao último exercício social;

§1º - Não havendo negociação na forma do inciso I, será utilizado o valor patrimonial ajustado mencionado no inciso II do caput do artigo.

§2º - Entende-se por valor patrimonial ajustado o valor patrimonial da ação de acordo com o balanço da empresa, deduzido o ativo diferido não admitido no projeto.

§3º - Deve a empresa disponibilizar as ações oriundas de conversão no prazo máximo de 90 dias da data de pagamento das amortizações.

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada.

